



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 287 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/04/11

PROCESSO Nº.: 1/85/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200916076-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA JOSÉ FREIRE DE HOLANDA

AUTUANTE: Júlio G. Siqueira

MATRÍCULA: 101.443.1.0

RELATORA ORIGINÁRIA: Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda

RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrada em 2005 no regime Microempresa Social e em 2009 no regime especial, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's de cada período. **3.** Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. **4.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, em razão da modificação da penalidade menos severa para o contribuinte, haja vista a alteração da lei 12. 670/96 pela Lei nº. 14.447/09, que ausenta a penalidade específica para os regimes especiais. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular, todavia, por penalidade diversa, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, I, 5 e 6 da IN 14/05 e Decreto 27.710/05. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d”, da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, no período de janeiro de 2005 a outubro de 2009, concernente ao contribuinte



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

enquadrado no regime de Microempresa – ME e/ou Micro Empresa Social - MS. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.26991, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/05 a 31/10/09, junto à empresa contribuinte *Maria José Freire de Holanda - MS*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de bebidas*. Auto de infração lavrado em 02/12/09, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 17/11/09, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2009.21821 de fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias os comprovantes das DIEF's referente aos meses de janeiro de 2005 a outubro de 2009.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200916076-6, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2009.26991 às fls.04, termo de intimação nº. 2009.21821 às fls.05, consulta a DIEF às fls. 06/10, termo de juntada e AR às fls. 11/12, tela de controle da ação fiscal às fls. 13, termo de revelia e despacho às fls. 14. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA – ME, OU MICRO EMPRESA SOCIAL – MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. DEIXOU DE ENTREGAR AS DIEF'S DE JANEIRO/2005 A JUNHO 2007 COMO ME SOCIAL E DE JULHO/2007 A JULHO/2009 COMO REG. ESPECIAL. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “3” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05 100 (cem) Ufirces e art. 123, VI, “e”, item “1” Lei 12.607/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

	Janeiro/05 a Junho/07 - MS	Julho/07 a Julho/09-ME
ICMS	30 x 100= 3000 x 2,469	25 x 300 = 7500 x 2,469
Multa	R\$ 7.407	R\$ 7.407
TOTAL	R\$ 25.924,50	R\$ 25.924,50

A ciência do auto de infração foi realizada em 04/12/09, por via postal, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 11/12, nos termos do art. 26, § 3º, II da Lei nº 12.732./97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A contribuinte não apresentou nenhum instrumento de defesa, sendo lavrado termo de revelia em 17/12/09.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, relatou que através do exame aos autos, constata-se que o contribuinte foi intimado por meio do Termo de intimação nº. 200921821, a apresentar os arquivos das DIEF's, ocorrendo que a mesma não atendeu ao requerido, razão pela qual foi lavrado o auto de infração. Discorreu acerca da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, colacionando os incisos I a VII-A da Instrução Normativa nº. 14/05, que determinou as condições de apresentação e prazo de entrega da DIEF. Ressaltou que sua entrega é obrigatória, mesmo que não tenha havido movimento econômico, o qual deverá ser transmitido por meio do programa gerador disponibilizado no endereço eletrônico da SEFAZ. Assegurou que o caso em questão se trata de descumprimento de uma obrigação acessória, uma vez que a referida empresa deixou de entregar a DIEF no prazo regulamentar, com supedâneo no art. 113 § 2º do CTN. Reiterou ainda, não restar dúvidas quando a infração cometida pelo sujeito passivo, transgredindo o disposto no art. 874 do RICMS. Expendeu que o autuante cometeu equívoco ao inserir o mês de janeiro de 2005, quando não havia obrigatoriedade de penalizar os meses de fevereiro a outubro, tendo em vista que não existia penalidade específica para o tipo de infração em comento, e em decorrência disto, deveria-se aplicar a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº. 12.670/96. Acrescentou ainda, que no mesmo auto de infração foram cobrados os períodos de julho de 2007 a julho de 2009, como Regime Especial, bem como, salientou que a partir de novembro de 2005 a junho de 2007 os meses omissos foram cobrados como Microempresa Social. Diante o exposto, entendeu que deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei 12.670/96 nos termos do art. 106, II, alínea “a” e art. 144 do CTN, qual prevê a aplicação da penalidade menos severa ao contribuinte. Desse modo, restou decidido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do estado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, a importância de 10.400 UFIRCE's (dez mil e quatrocentas), com os devidos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

acréscimos legais. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, e ser o valor originário exigido no auto de infração superior a 5.000 Ufirces, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DIEF (Jan./05. a Jun./07)	
Multa Ufirce's	100
Documentos Faltosos	29
TOTAL Ufirce's	2.900

DIEF (Jul./07. a Jul/09)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	25
TOTAL Ufirce's	7.500

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, em 19/11/10, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 470/10, às fls. 30/32, após breve relato dos fatos, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância. Constatou que a contribuinte não entregou as DIEF's relativas ao período de janeiro de 2005 a junho de 2007, como microempresa e julho de 2007 a julho de 2009 como regime especial. No tocante a penalidade a ser aplicada, ratificou a exclusão do mês de janeiro/05 da cobrança, confirmando todos os argumentos do juízo singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 30/32.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARIA JOSÉ FREIRE DE HOLANDA**, haja vista a prolação de sentença adversa ao interesses da Fazenda estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200916076-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, por contribuinte enquadrado no regime de ME Social nos meses de janeiro/2005 a junho/2007 e como Regime Especial nos meses de julho/2007 a julho/2009.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/CE, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados, conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

No caso em questão, houve falta de cumprimento de uma obrigação tributária acessória – a entrega, ao Fisco Estadual, dentro do prazo regulamentar, do documento Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

Quando do descumprimento de uma obrigação acessória, essa infringência acarreta a aplicação de multa, continuando a ser exigido o cumprimento da obrigação acessória, pois o pagamento da multa não dispensa a obrigação acessória. No caso “*sub judice*” ficou comprovado que a autuante deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as DIEF’s exigidas.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, III, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retro mencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

A incriação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

2.1 Da Parcial Procedência

Constatada a infração, cumpre declarar a penalidade adequada para o caso em concreto. Nesta esteira, verifica-se que a infração ocorreu em períodos variados, bem como em regimes diferentes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vale ressaltar que à época da infração aplicava-se a penalidade prevista no art 123, VI, “e”, 3 da Lei 12.670/96, que determinava para as empresas enquadradas no regime de Microempresa Social o pagamento de 100 (cem) Ufirces por documento.

Entretanto, no período de 2009, incluso no período da infração, a empresa já se encontrava sob o regime de Recolhimento Especial, devendo, portanto, ser-lhe aplicada a penalidade de 300 (trezentos) Ufirces por documento.

Ocorre que no presente caso, constata-se um fator relevante no que tange a aplicação da penalidade, em consonância com as observações manifestadas pelo, já vigorava a nova lei, qual seja, Lei nº. 14.447/2009 publicada no DOE em 02/09/2009 que altera o art. 123 da lei nº. 12.670/96 (13.418/03;13.633/2005), ou seja, não menciona penalidade específica para as empresas enquadradas na Microempresa Social . Portanto, entende-se que quando a lei beneficia o contribuinte com uma penalidade menos severa, esta retroage, conforme o art. 106, II, “c” do CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Contudo, a lei nº. 14.447/09 não indica penalidade específica para os enquadrados no regime especial, devendo então ser aplicada o dispositivo no art. 123, VIII alínea “d” da Lei nº. 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirce's, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 - Omissis

VIII -...



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Nesta esteira, e através da constatação do descumprimento da obrigação acessória, há de se inferir que da multa aplicada deve-se, ainda, excluir o período de janeiro a outubro/05, devido a inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, VIII alínea "d" da Lei nº. 12.670/96, conforme explanado com os argumentos acima, opinando-se pela parcial procedência do auto de infração.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DIEF (Nov./05. a Jul./09)	
Multa Ufirces	200
Documentos Faltosos	45
TOTAL Ufirces	200



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

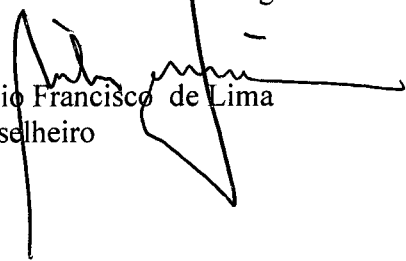
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA JOSÉ FREIRE DE HOLANDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento em parte, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, todavia modificando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator designado, Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda (relatora originária), manifestou-se pela parcial procedência, com a exclusão da sanção para os meses de janeiro a outubro de 2005, e, para o período restante, aplicação da penalidade do art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96.

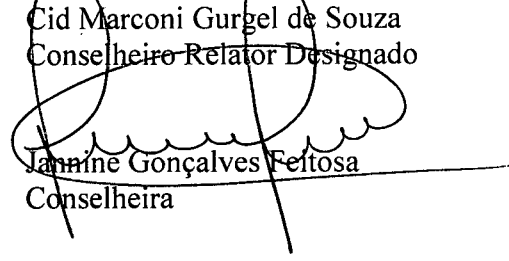
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira Relatora Originária


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

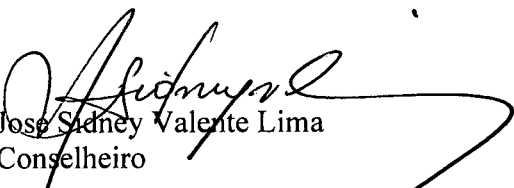

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator Designado

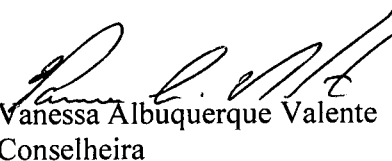

Jannine Gonçalves Feltosa
Conselheira

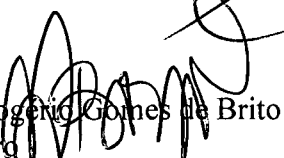


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

